

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.765, DE 2005

Altera a legislação tributária, dispõe sobre a apuração do imposto de renda pelo lucro presumido e dá outras providencias.

Autor: Deputado Augusto Nardes

Relator: Deputado André Figueiredo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.765, de 2005, promove alteração no art. 13 e no inciso 1, do art. 14, da Lei nº 9718, de 1998, com o objetivo de elevar o limite da receita bruta das empresas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido, o qual passará de R\$ 48 milhões para R\$ 56,4 milhões.

Adicionalmente, a proposição altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, autorizando as empresas prestadoras de serviços detentoras de receita bruta anual de até R\$ 240 mil a apurar a base de cálculo do referido imposto mediante a aplicação do percentual de presunção de dezesseis por cento. Pela legislação em vigor, esse tratamento tributário aplica-se somente às empresas do setor de serviços, cuja receita bruta anual seja, no máximo, de R\$ 120 mil.

Nos dois casos, a intenção do autor da proposta é a de corrigir monetariamente os valores previstos na legislação, com base na inflação acumulada durante os respectivos períodos de vigência, e, dessa forma, atenuar os prejuízos que tal defasagem tem ocasionado para as pequenas e médias empresas que se utilizam dessa modalidade de tributação.

Como forma de compensar a renúncia de receita fiscal decorrente da adoção de ambas as medidas, e assim, atender as condições impostas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta prevê o aumento de 15% para 17,5% da alíquota do imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros sobre capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, para análise do mérito e para verificação de sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o qual, por sua vez, determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou

criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral; alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

No que tange aos aspectos definidores do conceito de benefício fiscal, é esclarecedor mencionar também os termos do art. 95 da LDO – 2005:

“Art. 95. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 94 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.”

O projeto tem por objetivo conceder dois tipos de benefícios ao contribuinte. Primeiramente, promove uma correção de 17,5% no valor máximo de receita bruta para que a empresa seja optante do regime de tributação pelo lucro presumido. Como a última atualização ocorreu após a edição da Lei nº 10.637, de 2002, o índice de reajuste corresponde à inflação acumulada desde aquela data.

Já o segundo elemento da proposição beneficia mais precisamente as empresas prestadoras de serviços que apuram o imposto de renda com base no lucro presumido. Pela legislação em vigor, a base de cálculo do imposto é determinada pela aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta mensal, exceto no caso das empresas com faturamento anual de até R\$ 120 mil, às quais se aplica um percentual de presunção de 16%. O projeto propõe a elevação desse valor para R\$ 240 mil, configurando um ajuste que busca recompor a corrosão inflacionária ocorrida desde 1996, ano em que a norma entrou em vigor.

Verifica-se, portanto, que o cerne da proposta reside em compatibilizar a sistemática de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica com base no regime do lucro presumido com as variações verificadas

no valor real da receita auferida pelo contribuinte, de forma a assegurar a estabilidade do ônus tributário por este suportado. Isso nos remete à constatação de que a proposta busca unicamente resguardar as condições iniciais que regeram incidência tributária, sem que isso acarrete um real favorecimento ou ganho às empresas alcançadas pela medida.

Sob esse prisma, deve prevalecer o entendimento de que o Projeto de Lei nº 4.765, de 2005, não concede benefício tributário, dado que a mera atualização monetária dos valores constantes na legislação tributária é uma medida que afeta a todos os contribuintes sem qualquer discriminação ou condição, constituindo-se em regra geral de procedimento para a apuração da base de cálculo do imposto. Neste contexto, não se configura o caráter de excepcionalidade inerente às iniciativas legais que acarretam renúncia de receita, nas condições definidas tanto pelo art. 95 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005, quanto pelo § 1º do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, mesmo contando com esse entendimento, tratou o diligente Deputado autor da matéria de garantir o cumprimento do inciso II do mencionado artigo 14, por intermédio da elevação da alíquota incidente sobre os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados ao beneficiário. Dessa forma, então, fulmina-se qualquer questionamento sobre a compatibilidade e adequação financeira do Projeto.

Passamos, então, à análise do mérito da matéria.

A simplificação de procedimentos obrigatórios ao sujeito passivo deve ser um dos principais objetivos da elaboração de qualquer sistema tributário. Por muitas vezes, o número de exigências a serem cumpridas pelo contribuinte não se justifica ao levarmos em consideração sua situação ou o valor do tributo apurado. Por isso, entendemos que são necessárias as diferenciações existentes, levando-se em conta a situação ou a capacidade contributiva dos sujeitos passivos, para determinação das obrigações, principais e acessórias, a lhes serem exigidas.

Nesse sentido, a matéria tratada pelo Projeto de Lei em análise, tributação pelo lucro presumido, visa facilitar a determinação da base tributável pela pessoa jurídica obrigada a recolher o Imposto de Renda-IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL. Desde que não esteja enquadrada nas hipóteses vedadas pela legislação, como faturamento acima

do limite estipulado, a empresa poderá apurar a base de cálculo desses tributos pela aplicação de um percentual sobre a receita bruta da empresa. Não é necessária, portanto, a determinação do lucro líquido, feita por intermédio de um complexo mecanismo de apuração do resultado e do respectivo lucro tributável do exercício.

Dessa forma, essa sistemática simplifica a escrituração contábil e facilita o recolhimento do IRPJ e da CSLL para diversas empresas, não enquadradas como grandes contribuintes, de acordo com condições estabelecidas pela Administração Tributária. Assim, evita-se onerar ainda mais firmas que, caso contrário, acabariam contratando profissionais para auxiliá-las a cumprir suas obrigações tributárias ou, o que é pior, simplesmente atuariam na informalidade. Sem dúvida, quanto mais complexa a forma de apuração de um tributo, mais ele estará sujeito à sonegação. Essa simplificação, entretanto, não compromete a efetividade da fiscalização tributária, pois, além da existência de limite de faturamento para adesão, setores importantes da economia, como o sistema financeiro, são proibidos de adotarem esse sistema.

Ademais, simplificar procedimentos em relação aos pequenos contribuintes é dar à Administração mais condições de intensificar a fiscalização sobre os grandes, responsáveis pela maior parcela da arrecadação do imposto. Cabe ressaltar que, em 2000, segundo dados da Secretaria da Receita Federal, 93% dos declarantes tributados pelo IRPJ optaram por formas simplificadas de pagamento – 75% aderiu ao SIMPLES e 18% ao lucro presumido – sobrando 7% para empresas que declararam pelo lucro real. Contudo, em relação à arrecadação, aquelas empresas participaram com apenas 15% do total, cabendo os outros 85% às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real. Ou seja, 7% das empresas, correspondente aos contribuintes tributados pelo lucro real, respondeu por 85% do total arrecadado pelo IRPJ.

De sorte que conta com nosso apoio, desde que não comprometa a isonomia e a justiça fiscal, qualquer simplificação das obrigações fiscais relativas a pequenos e médios contribuintes, pois torna a Administração Tributária menos burocrática, mais eficiente e mais acessível ao cidadão. Em decorrência, achamos bastante eficaz a tributação pelo lucro presumido. Com efeito, é uma forma de apuração do tributo mais simples para o contribuinte, que diminui a informalidade e a sonegação e propicia à Administração Tributária maior capacidade para concentrar seus esforços sobre as pessoas jurídicas de maior faturamento.

Nesse contexto, é relevante a proposta do nobre Deputado Augusto Nardes, encaminhada pelo Projeto de Lei analisado. O texto corrige o limite da receita bruta das empresas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido, bem como atualiza o teto de faturamento para prestadoras de serviço calcularem o lucro presumido com percentual reduzido de 16%. Ambas as alterações, segundo o ilustre autor da matéria, visam apenas reparar a corrosão causada pela inflação nos valores previstos na legislação. Sem essa correção esse importante instrumento da legislação do IRPJ corre o risco de perder muito de sua eficácia, vez que deixaria de incluir nessa regra várias pessoas jurídicas que teriam direito à tributação simplificada, caso os valores reais dos limites fossem mantidos.

Oportuna, ainda, é a modificação sugerida pelo ilustre parlamentar no artigo 3º do Projeto de Lei. A elevação da alíquota de taxação dos juros sobre capital próprio é justa, pois é despesa que não faz parte do lucro apurado pela pessoa jurídica e é rendimento isento para a pessoa física recebedora. Ou seja, sofre apenas tributação de 15% na fonte na data do pagamento ou crédito ao beneficiário, ao passo que os rendimentos da pessoa física são onerados em até 27,5%, dependendo da faixa de renda a incidir o imposto. Além disso, cria-se fonte adicional de receita, satisfazendo a condição estabelecida pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como visto anteriormente neste Parecer.

Pelo exposto, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.765, de 2005, e, no mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

RELATOR